MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13882.000717/2008-81

Processo nº	13882.000717/2008-81
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-007.724 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	6 de julho de 2020
Recorrente	ANA CAROLINA CAVALCA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. GLOSA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO

É insubsistente o lançamento realizado com cerceamento do direito de defesa. Não pode prevalecer a glosa das despesas declaradas tendo em vista a falha na motivação inserida no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP (DRJ/SP2) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 17-37.473 (fls. 64/69):

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**
>
> Ano-calendário: 2003
>
> GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.
>
> O direito às deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos e ainda, que sejam relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte ou seus dependentes. Artigo 80, § l°, incisos II e III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto n° 3.000/99).
>
> DESPESAS COM INSTRUÇÃO.
>
> São dedutíveis as despesas com instrução desde que se enquadrem nas hipóteses do artigo 8°, Il, "b" da Lei 9.250/95.
>
> PREVIDÊNCIA PRIVADA.
>
> É dedutível, dentro dos limites legais, a dedução de contribuições à entidade previdência privada, contudo, como as demais deduções, está sujeita a comprovação, mantendo-se a glosa na hipótese do notificado não apresentar prova na impugnação.
>
> Impugnação improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 07/12), lavrado em 05/05/2008, referente ao Ano-Calendário 2003, que apurou Crédito Tributário no valor de R$ 26.466,35, sendo R$ 11.376,53 de Imposto Suplementar, código 2904, R$ 8.532,39 de Multa de Ofício, passível de redução, e R$ 6.557,43 de Juros de Mora, calculados até 30/05/2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08/10), foram apuradas as seguintes infrações:

1. Deduções Indevidas de Despesas Médicas no valor total de R$ 33.321,19;
2. Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R$ 6.050,00;
3. Dedução Indevida de Despesas de Instrução no valor de R$ 1.998,00.

Os valores deduzidos indevidamente foram glosados por falta de comprovação das despesas declaradas.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 08/05/2008 (fl. 18) e, em 21/05/2008, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 02/04.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SP2 para julgamento, onde, através do Acórdão nº 17-37.473, em 18/01/2010 a 8ª Turma julgou no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SP2, via Correio, em 10/03/2010 (AR - fl. 73) e, inconformado com a decisão prolatada, em 01/04/2010,

Documento nato-digital

tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 75/77, instruído com os documentos nas fls. 78 a 93, onde:

1. Argumenta que foram apresentados aos Auditores Fiscais da Delegacia da Receita Federal em Taubaté e, posteriormente, à Delegacia de Julgamento em São Paulo todos os documentos hábeis e idôneos a comprovar as despesas médicas deduzidas;
2. Informa que a dedução de despesa com instrução, realizada com respeito ao limite de dedução anual de RS 1.998,00, se refere a curso de especialização, inerentes à sua formação profissional, realizado no CETRUS - Centro de Treinamento em Ultra-Sonografia de São Paulo S/C Ltda., cujo valor total foi de R$ 4.300,00 conforme recibo, devidamente preenchido e assinado, apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, em virtude de dedução indevida de despesas médicas, previdência privada e despesas com instrução, relativas ao Ano-Calendário de 2003.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, após regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação. Em razão do não atendimento à intimação, foram glosados os valores das despesas declaradas, por falta de comprovação.

Desde a impugnação, a contribuinte contestou o fato de no lançamento constar ter se mantido inerte após intimada a prestar esclarecimentos. Esclareceu o que segue:

> 1. Tendo sido intimada através do Termo de Intimação Fiscal n° 2004/608160328151072 a prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento desta, e apresentar os documentos solicitados (originais ou cópias autenticadas) abaixo relacionados:
>
> a) Comprovantes das Despesas Médicas;
>
> b) Comprovantes de Despesas com Instrução;
>
> c) Comprovantes de Pagamento de Contribuição à Previdência Privada.

Documento nato-digital

> Assim o fez. O encaminhamento à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté foi feito por escrito, assinado pelo contribuinte e devidamente protocolado no dia 04/03/2008, na agencia em Guaratinguetá, conforme cópia em anexo.
>
> 2. Em seguida, no dia 28/03/2008 foi novamente intimada através da Intimação Malha IRPF/SAFIS/DRF/TAUBATÉ/EX 2004 no prazo de 10(dez) dias úteis a contar do recebimento desta, a apresentar os comprovantes das despesas médicas.
>
> Assim o fez. O encaminhamento à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté foi feito por escrito, assinado pelo contribuinte e devidamente protocolado no dia 09/04/2008, na agencia em Guaratinguetá, conforme cópia em anexo.
>
> Tais procedimentos dão cumprimento legal às intimações feitas pela Receita
>
> (...)
>
> 3. Para sua surpresa e indignação, no dia 09/05/2008, foi comunicada através da Notificação de Lançamento n° 2004/608435044583083 que está intimado a recolher ou impugnar no prazo de 30(trinta) dias a contar do recebimento desta, o valor de RS 26.466,35, valor este apurado em decorrência DO NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO ATÉ A PRESENTE DATA, tendo sido glosado todas as deduções efetuadas à título de despesas médicas, despesas com instrução e previdência privada.

Em Recurso Voluntário reitera novamente que foram apresentados, à época própria, os comprovantes conforme intimação.

Verifico que consta à fl. 14 petição apresentada pela contribuinte, com carimbo de recebimento, em que presta a informação em resposta ao Termo de Intimação, na qual indica o encaminhamento de documentos (originais e cópias) os quais relaciona.

A decisão de piso afirma que, "diante da alegação da contribuinte de que teria apresentado diversos documentos, foi solicitado o dossiê relativo ao procedimento em questão que ora junta-se aos autos, fls. 25/58". Dos documentos juntados aos autos, constata-se que efetivamente a contribuinte apresentou os documentos em resposta à intimação.

Na análise realizada pela DRJ, entendeu a Turma julgadora, não ser suficientes apenas os documentos apresentados, mantendo as glosas efetuadas pela fiscalização relativas às despesas médicas. Da mesma forma, faz a análise das despesas com instrução, porém, toda essa análise não foi feita pelo fiscal, conforme se constata da motivação do lançamento.

Com efeito, há no presente caso, há uma clara falha de motivação no lançamento, prejudicando inclusive a defesa apresentada, na medida em que há falha técnica quando a insurgência é apenas com relação ao pagamento e não com relação à efetiva prestação do serviço.

Destarte, cabe destacar que uma das funções do tribunal administrativo é o controle da legalidade, a verificação da compatibilidade do lançamento com o artigo 142 do Código Tributário Nacional. O julgador deve zelar pelo devido processo legal.

Nesse diapasão, constata-se que o lançamento decorreu do não atendimento à fiscalização relativamente à apresentação de documentos, entretanto, foi verificado que a

Documento nato-digital

motivação fiscal não correspondeu com a realidade dos fatos, visto que os documentos foram apresentados e não analisados pela fiscalização, o que resultou nas glosas efetuadas, prejudicando a contribuinte no seu direito de defesa e no devido processo legal.

Consoante os fatos apresentados e o conjunto probatório adunado aos autos, constata-se que o vício no procedimento fiscal tem relação direta com os fundamentos adotados no lançamento, lastreado na existência de conduta omissiva do contribuinte na apresentação da documentação comprobatória de despesas declaradas. Ocorre que a motivação contida no lançamento não se confirmou.

O defeito do lançamento diz respeito ao seu conteúdo, vez que, desde a sua origem, revela vício intrínseco, que fulmina o próprio fundamento de falta de comprovação das despesas incorridas.

Dessa forma, como a motivação apresentada não condiz com a realidade dos fatos e a sua validade somente seria possível por meio da edição de um novo ato administrativo com, conteúdo alterado (motivação), configura vício de natureza material.

Dessa forma deve ser declarada a insubsistência do lançamento realizado.

Conclusão

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para julgar insubsistente o lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto

Documento nato-digital